

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

NOVIDADES E LEMBRANÇAS

Síntese de diversas matérias fiscais de maior relevo ocorridas na

2.^a quinzena de Julho de 2012 ^{1 2}

1 - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento do Artesanato dos Açores: - Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/A, publicado no D.R. n.º 143, Série I, de 2012.07.25.

Cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento do Artesanato dos Açores, designado por SIDART.

***Nota:** - De acordo com o n.º 1 do seu artigo 2.º, o SIDART tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável da atividade artesanal no âmbito da economia regional, através de um conjunto de medidas que visam o reforço da qualidade da produção e da competitividade das empresas artesanais dos Açores.*

2 - Subsídio de refeição e a tabela salarial aplicável aos trabalhadores administrativos: - Portaria n.º 210/2012, de 12 de julho.

Altera o valor do subsídio de refeição e a tabela salarial aplicável aos trabalhadores administrativos, com efeitos reportados a 01.04.2012.

***Nota:** - Esta Portaria tem uma aplicação residual, não se aplicando aos trabalhadores administrativos ao serviço das empresas de contabilidade, porquanto abrangidos pelo CCT publicado no BTE n.º 38, de 15.10.2008, nem aos trabalhadores administrativos de outros sectores de atividade, que estejam abrangidos por outras convenções coletivas de trabalho.*

3 - Taxa supletiva de juros moratórios: - Aviso n.º 9944/2012, publicado no D.R. n.º 142, Série II, de 2012.07.24.

Dá conhecimento que é de 8,00%, a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 2.º semestre de 2012.

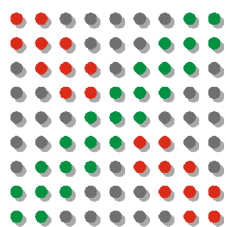
4 - Despesas de representação e encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas – Tributação autónoma: - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 310/2012, de 20 de junho.

Nestes termos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 103.º da Constituição, a norma do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, na parte em que faz retroagir a 1 de janeiro de 2008 a alteração do artigo

¹ Destina-se apenas a que os nossos associados tenham conhecimento, em tempo útil, da existência da norma ou instrução administrativa e fiquem com uma ideia sucinta do seu conteúdo. Não dispensa a leitura cuidada dos próprios documentos, aquando da sua aplicação prática.

² As informações vinculativas a que se referem os n.º 7 a 10, apenas recentemente foram disponibilizadas.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

81.º, n.º 3, alínea a) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, consagrada no artigo 1.º-A do aludido diploma legal.

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Nota: - A alteração na alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do CIRC elevou a tributação autónoma dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motociclos, de 5% para 10%.

5 - IES-Informação Empresarial Simplificada – Prazo de entrega: - Comunicação do Gabinete do SEAF, de 2012.07.13.

Na sequência do pedido enviado pela APECA, em 7 do corrente, foi-lhe comunicado pelo Gabinete do SEAF que o prazo de entrega da IES-Informação Empresarial Simplificada, referente ao exercício de 2011, foi prorrogado até dia 31 de julho de 2012.

6 - LGT - artigo 23.º, n.º 7: - A reversão nos processos de insolvência: - Ofício-Circulado n.º 60.091, de 2012.07.27.

Sempre que seja declarada a insolvência do devedor originário, e independentemente da avocação dos processos de execução fiscal, deve o órgão de execução fiscal apreciar a possibilidade de reversão das dívidas tributárias, perante os indícios de insuficiência de bens penhoráveis que emergem da declaração de insolvência da pessoa coletiva executada, pressuposto da responsabilidade tributária subsidiária, à luz do n.º 2 do artigo 23.º da LGT.

Nota: - O arresto dos bens do responsável subsidiário pode ser decretado antes do despacho de reversão, devendo, neste caso, o pedido fazer a prova dos restantes pressupostos da reversão, para além da insuficiência de bens da devedora originária.

Caso seja necessário, o arresto poderá ser convertido posteriormente em penhora dos mesmos bens (art. 214.º, n.º 3 do CPPT).

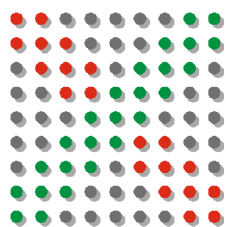
7 - CPPT - Artigo 169.º, n.º 2 - Suspensão da execução fiscal como consequência da manifestação da intenção de apresentar contencioso - Ofício Circulado n.º 60.092, de 2012.07.27

A Lei n.º 3-B/2010 abriu a possibilidade de, após o termo do prazo de pagamento voluntário e enquanto não decorrer o prazo legal de apresentação do meio de reação, a prestação da garantia anteceder a apresentação do meio gracioso ou judicial (n.º 2 do artigo 169.º do CPPT), assim se obtendo, desde logo, o efeito suspensivo.

Nota: - O requerimento em que se manifesta a intenção de apresentar meio contencioso e a garantia devem ser sempre apresentados em simultâneo, e sempre após o termo do prazo de pagamento voluntário e enquanto não decorrer o prazo legal de apresentação do meio de reação a que se pretende recorrer. Não se verificando este pressuposto temporal, o órgão competente não poderá considerar verificada a suspensão processual.

8 - Prestações de Serviços – Sujeição a IRS dos rendimentos e retenção na fonte: - Informação Vinculativa – Despacho de 2012.03.08 – Processo 993/12.

Se à data da realização da prestação de serviços, o titular dos rendimentos da categoria B estiver obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente, o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente, ou seja, no momento em que ocorra a realização da prestação de serviços.

Nota: - *Se à data da realização da prestação de serviços, o titular dos rendimentos não estiver obrigado à emissão da fatura ou documento equivalente (o que será, por exemplo, o caso dos sujeitos passivos que à data da realização da operação tributável estejam abrangidos pelo regime especial de isenção a que se refere o artigo 53.º do CIVA), o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento do pagamento ou colocação à disposição do respetivo titular, ou seja, no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos.*

9 - IRS - Entrega nos Cofres do Estado das retenções da categoria A: - Informação Vinculativa – Processo n.º 436/2010.

No que respeita às retenções na fonte, quando a entidade patronal é não residente em Portugal, e não possui estabelecimento estável em Portugal ao qual possam ser imputáveis as remunerações, não está a mesma obrigada a proceder à retenção na fonte do IRS sobre as remunerações do trabalho, cabendo ao trabalhador o pagamento integral no final do ano.

Nota: - *A entrega do imposto nos cofres do Estado pelo trabalhador, em guias de retenção na fonte, não tem apoio legal, uma vez que a entrega das retenções será processada em nome do próprio sujeito passivo e não da entidade patronal.*

10 - Tributação das importâncias pagas na cedência temporária de jogadores: - Informação Vinculativa – Processo n.º 499/2010.

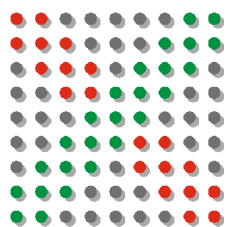
No que respeita à remuneração paga por um clube holandês a um clube português cedente do jogador, como contrapartida da cedência temporária deste, a mesma reveste a natureza de pagamento de uma prestação de serviços, como tal enquadrável no artigo 7.º da CDT, razão pela qual tal remuneração está sujeita apenas a tributação em Portugal, carecendo, no entanto, o clube português, de entregar ao clube holandês um certificado de residência fiscal em Portugal para que não haja lugar a tributação sobre tal remuneração.

Nota: - *Quanto à remuneração paga quer pelo clube português quer pelo holandês ao atleta, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 17º da convenção, nos termos do qual as remunerações auferidas por um desportista residente num Estado e cuja atividade é exercida no outro Estado, podem ser tributadas nesse outro Estado, ou seja, tais remunerações podem ser tributadas também no Estado onde é exercida a atividade do desportista.*

11 - CDT Espanha - Trabalhadores fronteiriços: - Informação Vinculativa - Processo n.º 1445/2010.

O n.º 4 do art. 15º da CDT celebrada entre Portugal e Espanha prevê que as remunerações auferidas por um trabalhador fronteiriço, de um emprego exercido num Estado Contratante, isto é, que tenha a sua residência habitual no outro Estado Contratante ao qual regressa normalmente todos os dias, só podem ser tributadas nesse outro Estado, sendo, assim, a competência tributária atribuída em exclusivo ao Estado da residência.

Nota: - *Porém, esta norma só pode ser aplicada quando se verifica o requisito da proximidade geográfica isto é, quando a distância entre o local da residência e o local do emprego permite ao trabalhador ir e vir normalmente todos os dias, havendo que ter em atenção um critério de razoabilidade, já que a convenção não define nenhum limite específico para a distância.*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

12 - Rendimentos resultantes da alienação de uma sociedade de direito espanhol através da venda da sua quota com pagamento diferido: - Informação Vinculativa - Processo nº 1824/2010.

Nos termos do nº 3 do art. 13º da Convenção celebrada entre Portugal e Espanha para evitar a dupla tributação, os ganhos provenientes da alienação de ações ou de outras participações resultantes de uma participação substancial numa sociedade residente de um Estado Contratante podem ser tributados nesse Estado.

Nota: - Cabe ao Estado da residência a eliminação da dupla tributação de acordo com o disposto na alínea a) do nº 2 do art. 23º da CDT, para o que deverá ser junto um documento emitido pela Administração Fiscal do outro Estado, comprovativo do montante e da natureza do rendimento e do imposto ali pago.

13 - CDT Espanha - Enquadramento das rendas pagas por locação financeira: - Informação Vinculativa - Processo nº 1150/2010.

As rendas cobradas no âmbito dos contratos de locação financeira celebrados por uma locadora financeira espanhola sem estabelecimento estável em território português, com entidades portuguesas, devem ser enquadradas como lucros de empresa (Art. 7º da CDT Espanha) ou como royalties (Art. 12º da CDT Espanha).

Nota: - Apesar de no Modelo de Convenção da OCDE aquelas remunerações terem sido excluídas da definição de "royalties" aquando da revisão de 1992, Portugal formulou uma reserva ao artigo 12º no sentido de, nas suas convenções bilaterais, manter o direito de tributar na fonte como royalties os rendimentos provenientes da locação de equipamento industrial, comercial ou científico.

14 - CDT Alemanha - Tributação de trabalhador alemão deslocado para Portugal: - Informação Vinculativa – Processo nº 720/2010.

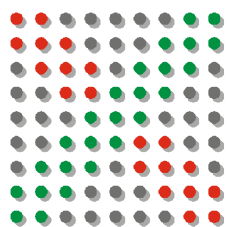
No que se refere a um trabalhador alemão que veio trabalhar para a sucursal portuguesa de uma empresa alemã, nomeadamente no que respeita à sua residência fiscal e à tributação dos rendimentos auferidos em Portugal, podendo o trabalhador ser considerado residente em ambos os Estados nos termos da legislação interna de cada um, há que recorrer às normas de resolução de conflitos de dupla residência constantes do nº 2 do artigo 4º da Convenção.

Nota: - Se o emprego for exercido em Portugal, os rendimentos do trabalho dependente pagos ao trabalhador residente na Alemanha, estão sujeitos a tributação em IRS em Portugal, que incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português, cabendo à Alemanha, enquanto Estado da residência, a tributação da universalidade dos seus rendimentos.

15 - CIRC e Decreto-Lei nº 42/91 - Certificação de residência fiscal: - Informação Vinculativa - Processo nº 794/2010.

As Autoridades Fiscais Inglesas, em resposta a um pedido de certificação de um formulário modelo 21-RFI, alegaram não poder ser emitida a certificação de residência fiscal a favor de uma sociedade de advogados do Reino Unido, por a mesma revestir as características de partnership, identificando, no entanto, todos os sócios e confirmando a sua residência fiscal no Reino Unido, face ao disposto no artigo 4º da CDT celebrada entre Portugal e o Reino Unido.

Nota: - Tendo em vista a aplicação das normas da CDT aos associados de uma partnership, será de aceitar que a certificação da residência fiscal dos sócios residentes naquele Estado seja efetuada através de documento (declaração) emitido pelas respetivas autoridades fiscais, identificando a totalidade dos sócios e referindo os que são considerados



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

residentes e os que não são, o que deverá ser completado com a entrega, por parte dos referidos sócios, do formulário modelo 21-RFI, devidamente preenchido, mas com dispensa da certificação por parte das autoridades fiscais.

16 - CIRC e CDT Luxemburgo - Enquadramento das sociedades de investimento (SICAV) Luxemburguesas na CDT Luxemburgo: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.09.20 – Processo 1588/2010.

No decurso de um procedimento amigável com vista à uniformização da interpretação da CDT Luxemburgo no que respeita ao enquadramento das SICAV luxemburguesas naquela convenção, foi considerado que a forma de funcionamento das SICAV implica a assunção de algum do risco do investimento, o que poderá implicar que a própria sociedade tenha uma atividade autónoma relativamente aos investidores, obtendo proveitos e suportando despesas, podendo, assim, estar sujeita a tributação.

Nota: - *Tais sociedades de investimento (SICAV) não estão abrangidas pelo disposto no artigo 29º da CDT e no aditamento ao mesmo artigo constante do Protocolo anexo à CDT, devendo considerar-se como abrangidas pela CDT, nomeadamente no seu artigo 1º, desde que reúnam condições para serem consideradas como residentes fiscais no Luxemburgo, nos termos do disposto no artigo 4º da mesma convenção.*

17 - Suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal: - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2012, publicado no D.R. n.º 140, Série I, de 20 de julho.

a) Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B72011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

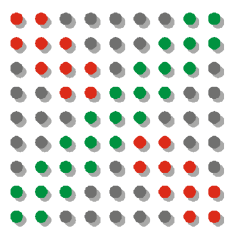
b) Ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, determina-se que os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade não se apliquem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e ou 14.º meses, relativos ao ano de 2012

18 - Execução fiscal – Nulidade – Incidente - Competência dos tribunais tributários - Reclamação de decisão do órgão da execução fiscal: - Acórdão do STA, de 2012.07.05 – Processo 0873/11.

O conhecimento e apreciação de nulidades ocorridas no processo de execução fiscal (e alegadamente emergentes da violação das regras relativas à nomeação do fiel depositário e ao exercício das respectivas funções, da violação das regras relativas à citação da executada e seus legais representantes, da violação das regras relativas à citação dos credores, e da violação das regras atinentes à publicidade da venda) traduz-se na prática de acto ou actos processuais que ao órgão da execução fiscal cabe realizar, ao abrigo da 1ª parte da al. f) do n.º 1 do art. 10º do CPPT.

19 - IRC – Custos - Documento comprovativo – Fatura – Prova - Princípio da justiça - Princípio da capacidade contributiva: - Acórdão do STA, de 2012.07.05 – Processo 0658/11.

I – Em sede de IRC, o documento comprovativo e justificativo dos custos para efeitos do disposto nos arts. 23º, n.º 1, e 42º, n.º 1, alínea g), do CIRC, não tem de assumir as formalidades essenciais exigidas para as facturas em sede de IVA, uma vez que a exigência de prova documental não se confunde nem se esgota na exigência de factura, bastando tão-só um documento escrito, em princípio externo e com menção das características fundamentais da operação, uma vez que ao contrário do que se passa com o IVA, em sede de IRC, a justificação do custo consubstancia uma formalidade probatória e, por isso, substituível por qualquer outro género de prova.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

II – Se a recorrente, além de não ter apresentado documentos externos identificadores das principais características das transacções, se limita a apresentar notas internas contabilizadas referindo-se a compras, carne, peixe, ovos, e a meros talões de compras, sem identificação das principais características das operações efectuadas, tais como, o objecto, o adquirente, o fornecedor e o preço, não podem relevar como documentos comprovativos dos respectivos custos para efeitos do disposto nos arts. 23º, nº 1, alínea a), e 42º, nº 1, alínea g), do CIRC, preceito segundo o qual para o efeito da determinação do lucro tributável só relevam os encargos devidamente documentados.

III – As exigências formais em sede de comprovação de custos visam propiciar à Administração Fiscal um eficaz controlo das relações económicas quer do lado do adquirente quer do fornecedor, uma vez que, como ficou dito, à revelação de um custo para um agente, contrapõe-se um proveito para o outro, e não se tratando de uma prática isolada, mas de uma prática reiterada e que envolve vários agentes económicos, com e sem contabilidade organizada, aceitar tais notas como documento idóneo a comprovar os respectivos custos, seria fazer tábua rasa da obrigação que impende sobre a recorrente quanto às exigências de contabilidade organizada e, ao mesmo tempo, convidar a ficarem fora do sistema fiscal, múltiplos agentes económicos.

IV – No caso concreto, considerando que os princípios da capacidade contributiva e da tributação pelo lucro real não são absolutos, antes têm como limites outros valores constitucionalmente protegidos, e que o princípio da justiça não cobre situações como as dos autos, numa ponderação global dos interesses em presença, mediada pelo princípio da proporcionalidade, deve dar-se prevalência à a protecção do interesse público no combate à fuga e evasão fiscal, subjacente às exigências de natureza formal.

V – Se as amortizações são o processo contabilístico de distribuir, de forma racional e sistemática, o custo de um activo que se deprecia pelos diferentes exercícios abrangidos pela sua vida útil, e se visam dar tradução à regra básica de que “aos proveitos de um exercício deduzem-se os custos que, nesse exercício, se tornou necessário suportar para obter aqueles”, elas só podem ser aceites quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam, segundo o art.1º, nº 3, do Decreto-Regulamentar nº 2/90, e por exigência do princípio da especialização dos exercícios.

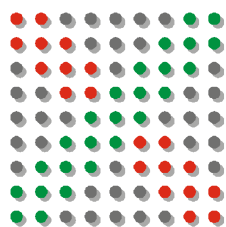
VI – Se a recorrente não elaborou um plano de amortizações de acordo com as partes do edifício que foram ficando aptas a utilizar pelo público, de forma a contabilizar em cada exercício a correspondente parcela de depreciação, antes contabilizou para efeitos de amortizações toda a empreitada em exercícios em que não era possível que toda a obra estivesse apta a entrar em funcionamento, tais amortizações não podem ser aceites como custos dos exercícios.

VII – No contexto do caso concreto, o interesse público da prevenção e combate da evasão fiscal, subjacente à prevenção da manipulação do princípio da especialização dos exercícios, deve prevalecer sobre os princípios da justiça e da tributação pelo rendimento real.

20 - Audiência prévia – IVA - Operações sobre imóveis – Renúncia - Isenção: - Acórdão do STA, de 2012.07.05 – Processo 0640/11.

I - Decorrendo do artigo 5.º do Regime de Renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007 de 29 de Janeiro, que o certificado de renúncia tem necessariamente que ser emitido antes da celebração da escritura pública de transmissão e constatado que esta já tinha sido realizada, não havia como não indeferir o requerido, pelo que a não audição prévia do requerente deve ter-se como preterição de formalidade não essencial em face do princípio do aproveitamento dos actos.

II - A eventual admissibilidade de que o pedido de certificado de renúncia à isenção pelo segundo transmitente em contratos simultâneos pudesse ter o mesmo efeito que a obtenção do próprio certificado - por imperativo do princípio da *prevalência da substância sobre a forma*, da *neutralidade fiscal* ou de outros princípios nucleares convocáveis na matéria em apreço -, está necessariamente dependente da certeza - *inverificada in casu* - quanto à impossibilidade de o segundo transmitente poder obter, em tempo útil, o certificado de renúncia à isenção.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

21 - Avaliação indireta da matéria coletável - Lei Geral Tributária - Ónus de prova - Sujeito passivo – Representação: - Acórdão do STA, de 2012.07.05 – Processo 0522/12.

I - Se o recorrente, co-titular de uma conta bancária que apresentava saldo e movimentos desproporcionais, na proporção exigida pela então vigente alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT, com as declarações de rendimentos apresentadas, logrou fazer prova de que, não obstante a titularidade da conta, era outra a fonte do acréscimo patrimonial, pois que, a final, figurava na conta como mero “testa de ferro”, em razão da inibição - em virtude da falência - do seu pai, ilidiu a presunção que sobre si recaía.

II - Tendo ilidido tal presunção, não haverá lugar à tributação na sua esfera jurídica de qualquer “acrécimo patrimonial injustificado”, pois que o justificou, não sendo tal tributação imposta pelas regras civilísticas da representação ou pelo disposto no artigo 18.º n.º 3 da LGT.

22 - IRS – IRC - Graduação de créditos - Privilégio imobiliário geral - Penhora: - Acórdão do STA, de 2012.07.05 – Processo 0315/12.

I – No concurso entre uma hipoteca e um privilégio imobiliário geral, aquela prevalece sobre este, porque se trata de um direito real de garantia, enquanto que a penhora é apenas uma garantia geral das obrigações, fonte de uma preferência sobre o produto dos bens penhorados, nos termos do art. 822º, nº 1, do CPC.

II – Os créditos da Fazenda Pública, relativos a IRC e IRS, gozam de privilégio imobiliário geral, nos termos dos arts. 11º do CIRS e 108º do CIRC, prevalecendo sobre os créditos reclamados garantidos por penhora.

23 - Liquidação oficiosa - Regime simplificado de tributação – Inatividade - Ónus de prova: - Acórdão do STA, de 2012.07.05 – Processo 0474/11.

I - Sendo a Impugnante uma sociedade comercial com início de actividade declarada perante a administração fiscal para realização de actividades de natureza económica produtoras de rendimentos, há que considerar verificado o pressuposto da tributação oficiosa levada a cabo pela administração perante a falta de declaração de cessação de actividade e falta de apresentação de declaração anual de rendimentos.

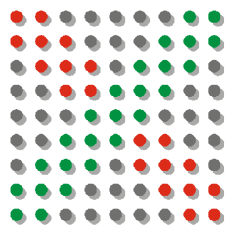
II - Tendo o lucro tributável sido determinado por aplicação do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC, e sabido que o valor mínimo de rendimento constante dessa norma deve ser entendido como uma presunção *juris tantum* de obtenção desse rendimento, ilidível pelo sujeito passivo por força do disposto no artigo 73.º da LGT, competia a este apresentar prova bastante da ilegitimidade do acto, demonstrando que não exerceu qualquer actividade nem obteve os rendimentos ficcionados na norma, obstando, assim, à sua aplicação.

III - Se nenhuma prova é feita pela Impugnante quanto à sua inatividade e ausência de rendimentos tributáveis, o tribunal tem de decidir a causa em sintonia com as regras substantivas do ónus de prova, tomando em consideração que o *non liquet* reverte necessariamente contra a parte que tinha esse ónus, ou seja, no caso, contra a Impugnante.

24 - Execução fiscal - Venda na execução fiscal - Venda por negociação particular - Credor com garantia real – Notificação - Nulidade processual: - Acórdão do STA, de 2012.07.05 – Processo 0180/12.

I - O n.º 4 do art. 886º-A do CPC, em que se prevê a notificação da decisão sobre a venda prevista nos seus n.ºs 1 e 2 aos credores reclamantes é subsidiariamente aplicável ao processo de execução fiscal.

II - A omissão de notificação daquele despacho a credor reclamante de crédito com garantia real sobre o bem a vender, através de negociação particular, constitui nulidade processual que justifica a anulação da venda, nos



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

termos dos arts. 201º, nº 1, e 909º, nº 1, alínea c), do CPC, aplicáveis por força do disposto na alínea c) do nº 1 do art. 257º do CPPT

25 - Derrama - Grupo de empresas: - Acórdão do STA, de 2012.07.05 – Processo 0265/12.

I - À luz do nº 1 do artigo 14º da Lei de Finanças Locais de 2007, derrama municipal autoliquidada por uma sociedade sujeita ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), incide sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro tributável de cada uma das sociedades que o integram.

II - O artigo 14º, n.º 8, da Lei das Finanças Locais, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 57º da Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro) é uma norma inovadora e não interpretativa.